



Número: **0600468-32.2018.6.16.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Juiz Auxiliar - Ricardo Augusto Reis de Macedo**

Última distribuição : **18/05/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Outdoors**

Objeto do processo: **Representação eleitoral proposta pelo Partido Trabalhista do Brasil/PT do B (Avante) em face de Maria Aparecida Borghetti, Avance Construtora e Incorporadora, CESUMAR - Centro de Ensino Superior de Maringá Ltda, Federação da Agricultura do Estado do Paraná, Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná - FACIAP, Federação das Indústrias do Estado do Paraná, Federação do Comércio de bens, serviços e turismo do Paraná, Federação das Empresas de transporte de cargas do estado do Paraná, Federação e organização das cooperativas do Estado do Paraná, Associação Comercial do Paraná, alegando, em síntese, que a primeira Representada, conhecida eleitoralmente como Cida Borghetti, está sendo beneficiada por evidente promoção pessoal patrocinada pelos demais representados, que fixaram diversos outdoors pelo Estado do Paraná, especialmente nos municípios de Maringá e Cascavel, com a imagem da Representada, acompanhada de votos de sucesso no atual posto de Governadora do Estado Paraná. (Requer tutela antecipada para que, liminarmente: 1) os representados sejam obrigados a retirar todos os outdoors espalhados por eles, dessa natureza, pelo Estado, em 48 horas; e 2) expeça-se ordem inibitória, para que os representados se abstêm de promover nova promoção pessoal da primeira Representada, por qualquer meio, fixando multa diária para o caso de descumprimento).**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL / PT DO B (REPRESENTANTE)	HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR (ADVOGADO)
MARIA APARECIDA BORGHETTI (REPRESENTADO)	OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ (ADVOGADO) DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS (ADVOGADO) VANIA DE AGUIAR (ADVOGADO) FLAVIO PANSIERI (ADVOGADO)
AVANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA (REPRESENTADO)	JOSE FRANCISCO PEREIRA (ADVOGADO)
CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGA LTDA (REPRESENTADO)	TATIANE GASPARIM BOMFIM (ADVOGADO) CAROLINE FELIX DA SILVA (ADVOGADO) ADRIANA DE ABREU TARDIVO (ADVOGADO) IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA (ADVOGADO) ROGERIO BLANK PEREIRA (ADVOGADO)

FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA (REPRESENTADO)	RUAN FELIPE SCHWERTNER (ADVOGADO) EDIVANIA DE LOURDES PICOLO (ADVOGADO) SUELEN DOMANOSKI GOVINHO SCHWERTNER (ADVOGADO) ELEUTERIO CZORNEI (ADVOGADO) LEONARDO JOSE PIANTAVINI (ADVOGADO) KLAUSS DIAS KUHNEN (ADVOGADO)
FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO ESTADO DO PARANA - FACIAP (REPRESENTADO)	HELDER EDUARDO VICENTINI (ADVOGADO) ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO (ADVOGADO)
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA (REPRESENTADO)	
FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO PARANA (REPRESENTADO)	JOAO CARLOS REQUIAO (ADVOGADO) FLAVIA BORA (ADVOGADO)
FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS DO EST DO PR (REPRESENTADO)	ANTONIO AUGUSTO GRELLERT (ADVOGADO) EMERSON CORAZZA DA CRUZ (ADVOGADO)
FEDERACAO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANA (REPRESENTADO)	
ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA (REPRESENTADO)	AMANDA CRISTINA RIBEIRO (ADVOGADO) ALINE BLASZKOVSKI (ADVOGADO) FERNANDO HENRIQUE BETIOL (ADVOGADO) PATRICIA CRISTINA APARECIDA POLINARIO (ADVOGADO) ANDRYEL LINCOLN DE CASTRO VOIGT (ADVOGADO) GIANNA CALDERARI (ADVOGADO) ANDREA MORAES SARMENTO (ADVOGADO) CAROLINE TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
40170	17/08/2018 14:53	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO N.º 54.079

REPRESENTAÇÃO (11541) - 0600468-32.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ

RELATOR(A): RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO

REPRESENTANTE: PARTIDO TRABALHISTA DO BRASIL / PT DO B

Advogado do(a) REPRESENTANTE: HELCIO XAVIER DA SILVA JUNIOR - PR41413

REPRESENTADO: MARIA APARECIDA BORGHETTI, AVANCE CONSTRUTORA E INCORPORADORA, CESUMAR - CENTRO DE ENSINO SUPERIOR DE MARINGÁ LTDA, FEDERACAO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANA, FEDERACAO DAS ASSOCIACOES COMERCIAIS E EMPRESARIAIS DO ESTADO DO PARANA - FACIAP, FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DO PARANA, FEDERACAO DO COMERCIO DE BENS, SERVICOS E TURISMO DO PARANA, FEDERACAO DAS EMPRESAS DE TRANSP DE CARGAS DO EST DO PR, FEDERACAO E ORGANIZACAO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DO PARANA, ASSOCIACAO COMERCIAL DO PARANA

Advogados do(a) REPRESENTADO: OTAVIO AUGUSTO BAPTISTA DA LUZ - PR86785, DIEGO CAETANO DA SILVA CAMPOS - PR57666, VANIA DE AGUIAR - PR36400, FLAVIO PANSIERI - PR31150

Advogado do(a) REPRESENTADO: JOSE FRANCISCO PEREIRA - PR15728

Advogados do(a) REPRESENTADO: TATIANE GASPARIM BOMFIM - PR46533, ROGERIO BLANK PEREIRA - PR46395, IAUSY ANAHY FARIAS MARTINS PERA - PR24759, ADRIANA DE ABREU TARDIVO - PR25970, CAROLINE FELIX DA SILVA - PR76785

Advogados do(a) REPRESENTADO: RUAN FELIPE SCHWERTNER - PR77708, EDIVANIA DE LOURDES PICOLO - PR48031, SUELEN DOMANOSKI GOIVINHO SCHWERTNER - PR53634, ELEUTERIO CZORNEI - PR56706, LEONARDO JOSE PIANTAVINI - PR57331, KLAUSS DIAS KUHNEN - PR22220

Advogados do(a) REPRESENTADO: ALZIRO DA MOTTA SANTOS FILHO - PR23217, HELDER EDUARDO VICENTINI - PR24296

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: JOAO CARLOS REQUIAO - PR10399, FLAVIA BORA - PR66123

Advogados do(a) REPRESENTADO: ANTONIO AUGUSTO GRELLERT - PR38282, EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

Advogado do(a) REPRESENTADO:

Advogados do(a) REPRESENTADO: AMANDA CRISTINA RIBEIRO - PR86782, ALINE BLASZKOVSKI - PR55097, FERNANDO HENRIQUE BETIOL - PR71217, PATRICIA CRISTINA APARECIDA POLINARIO - PR72465, ANDRYEL LINCOLN DE CASTRO VOIGT - PR65309, GIANNA CALDERARI - PR32109, ANDREA MORAES SARMENTO - PR28407, CAROLINE TEIXEIRA MENDES - PR36495, MARCELO DE SOUZA TEIXEIRA - PR19406, CLEVERSON MARINHO TEIXEIRA - PR02555



EMENTA. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA MEDIANTE *OUTDOOR*. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO OU REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. SAUDAÇÃO DE BOAS VINDAS A RECÉM EMPOSSADA GOVERNADORA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Entendimento firmado pelo TSE de que para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea, exige-se o pedido explícito de voto, não possuindo tal conotação a simples divulgação de mensagem de felicitação à Governadora recém empossada no cargo.
2. Não existindo conteúdo eleitoral ou outra forma de ilicitude, a divulgação de mensagens meramente felicitatórias, podem ser efetivadas por qualquer meio de comunicação, devendo as mesmas serem consideradas como exercício da liberdade de expressão ou mera opinião pessoal do contratante.
3. Suposto financiamento de campanha eleitoral por pessoa jurídica privada através de pagamento de promoção pessoal, simples ilação, inexistência de qualquer comprovação fática, não caracterizado.
4. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os autos, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator, que integra esta decisão.

Curitiba, 13 de Agosto de 2018.

RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO – RELATOR

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso interposto contra decisão (i.d nº 27626) que julgou improcedente a Representação proposta pelo Partido Político AVANTE em face de MARIA APARECIDA BORGHETTI, AVANCE Construtora e Incorporadora, CESUMAR – Centro de Ensino Superior de Maringá, FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná, FACIAP – Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná, FIEP – Federação das Indústrias do Estado do Paraná, FECOMERCIO – Federação do Comércio do Paraná, FETRANSPIAR - Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado do Paraná, FECOOPAR – Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná e a ACP – Associação Comercial do Paraná por considerar que os *outdoors*, objeto da presente ação, não continham conteúdo que pudesse receber a classificação de ato de pré-campanha passível de sofrer algum tipo de punição pela Justiça Eleitoral.



A Representação ajuizada sustentava a promoção pessoal da primeira Recorrida, Cida Borghetti, com a utilização de *outdoors*, patrocinados pelos outros Representados, os quais veicularam a imagem daquela acompanhada de votos de sucesso em virtude de ter sido recém empossada no cargo de Governadora do Estado do Paraná.

Os Representados defenderam-se na oportunidade alegando, em apertada síntese, que o conteúdo do material não se revestia de propaganda antecipada; que os *outdoors* não possuíam finalidade eleitoral, contendo na verdade felicitações e saudações à Recorrida Cida, devido à sua assunção ao cargo de governadora.

Mantiveram-se silentes na apresentação de suas defesas as entidades recorridas Federação das Indústrias do Estado do Paraná – FIEP, e Federação e Organização das Cooperativas do Estado do Paraná – FECOOPAR (conforme i.d nº 26370).

O Ministério Público Eleitoral opinou na ocasião pela improcedência da Representação, bem como pela não aplicação da multa.

A sentença monocrática julgou improcedente a Representação, considerando que não restou demonstrada a finalidade eleitoral nos *outdoors* atacados, não havendo o que se falar em atos de pré-campanha e sim, em votos e saudações de boas-vindas à Governadora recém empossada.

Irresignado, o Recorrente interpôs recurso (i.d nº 28334), sustentando que os *outdoors*, patrocinados pelos demais Recorridos, conferem, em tese, promoção pessoal à recorrida Cida Borghetti, promovendo a sua futura candidatura, o que estaria vedado pela legislação eleitoral.

Aduz que dois foram os fundamentos centrais para a improcedência da ação: 1) ausência de vedação quanto a manifestação política de empresas; 2) que os *outdoors* não possuem caráter eleitoral, não podendo receber classificação de ato de pré-campanha.

Alega ainda que os atos de pré-campanha devem estar adstritos ao que é permitido no período de campanha, tendo no financiamento privado da publicidade do *outdoor*, por parte das pessoas jurídicas Recorridas, a vedação do percebimento de recursos financeiros, como afirmado no julgamento da ADI 4650 pelo Supremo Tribunal Federal. Por fim, reitera o arguido na inicial, pugnando pela reforma da sentença recorrida.

A Recorrida UniCesumar, após ser devidamente intimada, ofereceu contrarrazões (conforme i.d nº 28978) alegando, em síntese, que a mensagem veiculada no *outdoor* trata-se de livre expressão e opinião da mesma, tendo por finalidade parabenizar a primeira mulher a governar o Estado.

Por sua vez, a Recorrida FECOMERCIO – Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Paraná, em suas contrarrazões (conforme i.d nº 29062), alegou que afixação dos *outdoors* se deu na 18ª bi-semana da tabela de programação nacional, que segue o padrão definido pelo Conselho Executivo de Normas Padrão ao qual a Federação Nacional de Publicidade Exterior - FENAPEX integra. Além disso, reforça o caráter não eleitoral de referida veiculação.

As contrarrazões ofertadas pela Recorrida AVANCE Construtora (i.d nº 29095) reforçam a impossibilidade de haver qualquer elemento de cunho eleitoral nos *outdoors* afixados, tratando de manifestação pública para saudar a nova Governadora.

Em peça de defesa igualmente denominada (i.d nº 29099), a Recorrida FACIAP – Federação das Associações Comerciais e Empresariais do Estado do Paraná afirma que a publicação se refere a uma felicitação à Governadora em razão de sua posse no cargo, encontrando-se aludido ato resguardado pela liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, garantidos pela Constituição Federal.



A Recorrida ACP – Associação Comercial do Paraná (i.d nº 29213), por outro lado, afirma que o anúncio, objeto dos presentes autos, é datado de abril/2018, mesmo mês em que a atual Governadora assumiu seu cargo, tendo este como único objetivo prestigiar a sua assunção ao Governo do Estado.

Finalmente, a Recorrida FAEP – Federação da Agricultura do Estado do Paraná (i.d nº 29230) contrapõe-se ao recurso interposto aduzindo, prefacialmente, a ausência de dialeticidade do Recorrente, vez que este alega os mesmos “termos genéricos e abstratos” expostos na exordial, o que impediria o conhecimento do referido recurso. Afirma que as mensagens indicadas no presente caso refletem saudações realizadas no pleno exercício constitucional da liberdade de expressão das entidades Recorridas, ausente qualquer caráter eleitoral.

Derradeiramente todos os Recorridos pugnam, em suma, pela improcedência total da presente Representação, pleiteando, de igual forma, a manutenção da sentença recorrida, bem como a inaplicabilidade da sanção prevista no §3º, do artigo 36, da Lei das Eleições, haja vista que esta somente seria aplicada caso violada a disposição do caput, ou seja, quando verificada a existência de propaganda antecipada.

A Procuradoria Regional Eleitoral ofereceu parecer (i.d nº 29661), por meio do qual requer o não provimento do Recurso.

É em síntese o relatório.

VOTO

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade e merece conhecimento.

Conforme afirmado por ocasião da sentença, a presente demanda visa à apuração de suposta irregularidade na veiculação de *outdoors* afixados no Estado do Paraná com os seguintes dizeres:

- As instituições do Paraná desejam uma gestão profícua à governadora Cida Borghetti;
- Parabéns governadora Cida Borghetti. A força da mulher em defesa dos Paranaenses;
- bem-vinda governadora cida de maringá. sucesso na gestão e construção de um paraná melhor.

O Recorrente sustenta que os *outdoors* descritos na presente representação confeririam, em tese, promoção pessoal tendente a favorecer a pré-candidatura da Requerida Cida Borghetti.

Com a devida vênia à tese defendida pelo Recorrente, os argumentos esposados nas razões do presente recurso são insuficientes para acarretar a modificação do julgado guerreado, tendo em vista que não se amolda, ao presente caso, uma possível caracterização de ato de pré-campanha, na medida em que as divulgações questionadas apenas tiveram o intuito de saudar, bem como felicitar a nova Governadora, logo após a sua posse no cargo.

Da análise dos documentos constantes nos presentes autos, é possível aferir que a posse da Representada no cargo de Governadora se deu no início de abril deste ano e as veiculações foram contratadas em período específico e certo, ou seja, respeitado a publicidade pelo período de 14 dias (bi-semanal) para a contratação dos *outdoors*, além de terem sido veiculados logo após a posse no cargo de governador (conforme documentos juntados nos i.d nº 24936, fls. 4 i.d nº 25147 e i.d nº 25347).

A própria doutrina faz referência a possibilidade de haver mensagens de felicitação, conforme o entendimento de José Jairo Gomes:

“É comum a veiculação de mensagens de felicitação e agradecimento (...) em razão da realização de evento ou de algum acontecimento marcante. (...) Em muitos casos, porém, afirma-se a litude de comunicações desse tipo, por não ostentarem “caráter eleitoreiro” (...). Grifei.

Aludido entendimento encontra eco na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral para o qual se exige o pedido explícito de voto para a configuração, em tese, de propaganda eleitoral extemporânea, não possuindo tal conotação a simples mensagem de felicitação à recém empossada Governadora. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL.
PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA POR MEIO DE OUTDOOR. ART. 36-A DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI N° 9.504/97 NÃO VERIFICADA. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A configuração da propaganda eleitoral extemporânea exige pedido explícito de voto, não possuindo tal aptidão a divulgação de mensagem de felicitação à candidata por seu natalício.

3. In casu, verifica-se, da leitura do *decisum* regional, que não há elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral extemporânea. Isso porque o conteúdo transcrita não extrapola o limite normal da liberdade de expressão, estando ausente o pedido expresso de votos.

4. Agravo regimental desprovido.

(TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 396, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 35, Data 20/02/2018, Página 93/94) Grifei.

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA E IRREGULAR POR MEIO DE OUTDOOR. ART. 36-A DA LEI N° 9.504/97. AUSÊNCIA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES. INEXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. OFENSA AO ART. 39, § 8º, DA LEI N° 9.504/97 NÃO VERIFICADA ANTE A AUSÊNCIA DA CONOTAÇÃO ELEITORAL DA PUBLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. A ratio essendi subjacente ao art. 36, caput, da Lei das Eleições, que preconiza que a propaganda eleitoral somente será admitida após 15 de agosto do ano das eleições, é evitar, ou, ao menos, amainar a captação antecipada de votos, visando a não desequilibrar a disputa eleitoral, não vulnerar o postulado da igualdade de chances entre os candidatos e, no limite, não comprometer a própria higidez do prélio eleitoral.2. A minirreforma eleitoral introduzida pela Lei nº 13.165/2015 amainou o conceito de propaganda eleitoral extemporânea, de modo que, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97, “não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet”.3. A propaganda eleitoral extemporânea caracteriza-se

somente quando há o pedido explícito de votos, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/97 (AgR-REspe nº 22-26/MA, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 7.3.2017 e REspe nº 51-24/MG, de minha relatoria, PSESS em 18.10.2016).4. In casu, das premissas fáticas delineadas no decisum regional, não se constatam elementos capazes de configurar a existência de propaganda eleitoral antecipada, notadamente porque não houve pedido explícito de votos no teor da mensagem divulgada no artefato publicitário, mas somente referência à aprovação da gestão do Prefeito por boa parte da população local, informação que está albergada pelas liberdades de expressão e informação, que ostentam uma posição preferencial (preferred position) dentro do arquétipo constitucional das liberdades.⁵ **Reconhecida a ausência de conotação eleitoral da mensagem veiculada na publicidade (ex vi do art. 36-A da Lei das Eleições), rechaça-se, por consectário, a apuração da irregularidade do meio utilizado para divulgação, na medida em que a vedação ao uso de outdoor contida no art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pressupõe a existência de propaganda eleitoral.**⁶ Agravo regimental desprovido.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 910, Acórdão, Relator(a) Min. Luiz Fux, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 02/02/2018, Página 277-278)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA MEDIANTE OUTDOOR. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE VOTO E DE REFERÊNCIA A PLEITO FUTURO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NA REPRESENTAÇÃO E AFASTAR A MULTA IMPOSTA. RAZÕES DO RECURSO QUE NÃO ENSEJAM A REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de votos, não configuram propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedente: AgR-REspe 12-06/PE, Rel. Min. ADMAR GONZAGA, DJe 16.8.2017. 2. O TRE de origem entendeu haver propaganda antecipada com a divulgação, por meio de outdoor, da mensagem ODELMO LEÃO E ARNALDO SILVA. JUNTOS PELA SAÚDE. JUNTOS POR UBERLÂNDIA.³ De acordo com o atual entendimento deste Tribunal Superior, desde que inexistente pedido expresso de votos, a referência à candidatura e a promoção pessoal dos pré-candidatos não configuram propaganda eleitoral extemporânea. Assim, não se pode confundir ato de mera divulgação de mensagem com referência à gestão do recorrente no serviço público de saúde mantido no Município de Uberlândia/MG, registrada no acórdão recorrido, com propaganda eleitoral extemporânea. (...). Agravo Regimental a que se nega provimento.

(TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 621, Acórdão, Relator(a) Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 29/09/2017)

Seguindo este entendimento, vemos que o pedido explícito de voto deve ser aferido a partir de circunstâncias e peculiaridades do caso concreto.

Assim, analisando a publicidade impugnada não vislumbra a configuração ou solicitação de voto em favor de futura e incerta candidatura. Não há pedido expresso de voto, nem tampouco qualquer referência à pré-candidatura da representada Cida ao Governo do Estado, mas simples saudação à recém empossada Governadora.

Neste mesmo sentido, vale destacar o parecer do Ministério Público (fls. 4 do i.d nº 27422), o qual foi reiterado na sua integralidade na manifestação da Procuradoria (i.d nº 29661):

“analisando o teor das mensagens veiculadas por meio dos *outdoors* impugnados, verifica-se apenas o exercício da liberdade de expressão e opinião das pessoas jurídicas que patrocinaram os referidos *outdoors*, o que absolutamente não é vedado pela legislação, mas é, inclusive, um direito constitucionalmente assegurado, mesmo para as pessoas jurídicas, que podem realizar manifestações políticas (como de fato o fazem, inclusive via *outdoor*), estando proibidas apenas de efetuar doações para campanhas eleitorais, o que não se confunde com impossibilidade de veiculação de publicação com mero intuito de parabenizar e fazer votos de boa gestão, sem finalidade eleitoral ou de promoção de pré-candidatura.”

No tocante ao argumento recursal que foi exaustivamente repisado pelo Partido Avante em sua peça processual, ou seja, de que as publicidades impugnadas seriam uma espécie de contribuição disfarçada de Empresas Privadas, tudo como forma de promoção pessoal a recém empossada Governadora do Estado do Paraná, Sra. Cida Borghetti, promoção esta que seria engendrada para uma futura campanha política, igualmente entendo que não existe nada nos autos que possa demonstrar ou caracterizar tal tese.

É bom que se frise aqui que de forma alguma deixamos de lembrar do brilhante Voto proferido pelo relator Min. Luiz Fux, quando do Julgamento da Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4.650 – DF no Pretório Excelso, o qual inclusive foi seguido pela maioria dos Ministros do STF em Plenário, tendo como resultado a proibição do financiamento para campanhas eleitorais por Empresas Privados.

Sobre este assunto, trago para a ilação desta Corte a manifestação precisa de Daniel Zovatto (2005, p. 308) que diz o seguinte: “embora, em princípio, não se deva estabelecer uma relação direta entre o financiamento e a corrupção política, o certo é que o financiamento se converteu, em muitas ocasiões, em fonte de corrupção, tanto em países subdesenvolvidos como nos desenvolvidos”.

Nesse sentido é que nos deparamos com inúmeros casos no nosso país em que candidatos financiados por Conglomerados de Empresas ou por Grandes Empreiteiras, passaram somente a atender interesses de seus financiadores, o que comprometeu sobremaneira o alcance do bem comum, o desenvolvimento do país e o correto funcionamento de nossas instituições.

Penso também que, neste ponto, seria necessário distinguir a destinação de verbas de qualquer natureza para campanhas eleitorais na qual já foi concretizada a condição de candidato de um determinado cidadão, da simples utilização de recursos financeiros em favor de uma pessoa que tem uma mera ou uma mínima expectativa de ser escolhido em uma futura convenção partidária.

É claro que, sem que exista uma perspectiva real de candidatura, não se pode falar em proibição de financiamento de pessoas jurídicas para campanhas eleitorais, isto em razão da absoluta falta de condição jurídica para tanto, qual seja, a própria existência da candidatura.

Não fosse isso suficiente, verifica-se que em recente publicação no *site*, o c. TSE apresentou a notícia de fixação de critérios sobre os limites de publicidade em campanhas, sendo o pedido explícito de voto o determinante para a configuração de propaganda antecipada independentemente da existência de gastos de recursos.

Confira-se:

“A partir do conteúdo extraído dos debates jurídicos no colegiado, o ministro propôs a adoção de três critérios norteadores para casos semelhantes a serem eventualmente apreciados pela Corte. O primeiro é o de que o pedido explícito de votos caracteriza a realização de propaganda antecipada irregular, independentemente da forma utilizada ou da existência de gastos de recursos. (...) Por fim, o presidente do TSE ponderou que os usos de elementos classicamente reconhecidos como caracterizadores da propaganda, desacompanhados de pedido explícito de voto, não ensejam irregularidades.”



Como último ponto que deve ser combatido, é sabido que o artigo 39, §8º, da Lei nº 9504/97, prescreve a proibição do uso de *outdoor* para veiculação de propaganda eleitoral, porém, entendo que não existindo nas publicações referidas conteúdos propriamente eleitorais (menção à candidatura, divulgação de plataformas políticas), as escolhas dos meios de comunicação adequados para a divulgação das suas mensagens, podem e devem ser de livre escolha dos contratantes.

Assim, fazendo uma interpretação sistêmica, a vedação para o uso de *outdoor* no caso concreto só aconteceria quando as mensagens fossem caracterizadas como efetiva propaganda eleitoral, o que certamente não restou demonstrado nos presentes autos.

Em mesmo sentido, transcrevo o parecer da Procuradoria Eleitoral:

“Ora, se não se pode entender que a publicação de um *outdoor*, sem pedido explícito de votos, é publicidade vedada em pré-campanha, pouco importa o seu financiador. Por óbvio, abusos serão coibidos, o que não se configura no caso sob análise.

O recorrente pretende trazer as restrições incidentes sobre o período de campanha eleitoral a período prévio, sem demonstrar a irregularidade da propaganda pela antecipação. Não constituindo propaganda antecipada, não cabe falar em vedação à divulgação de outdoors, logo, não incide qualquer vedação quanto ao patrocinador da publicidade, que somente será apurado em caso de abusos” (fl. 4 do parecer - i.d nº 29661).

Tanto na fase de pré-campanha, como durante o período eleitoral propriamente dito, não devem ser ignorados os princípios constitucionais da liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento.

Partindo desta premissa, vemos que o magistrado quando da aferição de licitude ou não na divulgação de algum conteúdo impugnado, deve necessariamente considerar a “*mens legis*” da Lei nº 13.165/2015, ou seja, a clara opção em restringir as hipóteses de configuração de propaganda eleitoral antecipada, aumentando assim, a possibilidade de comunicação do “pré-candidato” com o eleitor, isso até mesmo em face a redução do período de efetiva propaganda eleitoral.

Desta forma, resta claro que se busca privilegiar o direito à informação e ao debate de ideias, bem como a igualdade entre os que pretendem alcançar êxito na corrida eleitoral, sendo o caso concreto um delimitador dos limites que devem ser aplicados em sede do período denominado como “pré-campanha”.

Assim, não restando configurada afronta à legislação eleitoral do conteúdo veiculado no *outdoor*, não resta outra decisão que não o entendimento da licitude do meio e da forma que foram escolhidos para a veiculação de simples saudações à recém empossada Governadora.

Conclui-se, portanto, pelo desprovimento do recurso interposto, tudo baseado na ausência de ilicitude ou mesmo de conteúdo com alguma conotação eleitoral nas mensagens que foram inicialmente impugnadas.

DISPOSTIVO

Ante o exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto e, no mérito, pelo seu desprovimento.

Curitiba, 13 de Agosto de 2018.



RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO
RELATOR

GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 14^a edição. São Paulo: Atlas, 2018. Pág. 562/563.

Financiamento de partidos políticos e campanhas eleitorais: um manual sobre financiamento político.

<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2018/Junho/tse-fixa-criterios-sobre-limites-de-propaganda-em-c>

Proclamação da Decisão

À unanimidade de votos, a Corte conheceu do recurso, e, no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 13/08/2018

RELATOR(A) RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO



Assinado eletronicamente por: RICARDO AUGUSTO REIS DE MACEDO - 17/08/2018 14:53:45
<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=18081618092181800000000039107>
Número do documento: 1808161809218180000000039107

Num. 40170 - Pág. 9